



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PARECER CONTÁBIL**

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 07/2017/FMS – Pregão Presencial nº 06/2017/FMS, cujo objeto é *Registro de Preço visando eventuais requisições futuras e de forma parcelada de materiais e equipamentos de enfermagem destinados à manutenção do Fundo Municipal de Saúde, dos programas e dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde.*

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, Instrução Normativa nº 08/2014 e alteração, aplicando-se subsidiariamente no que couberem as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC. No processo em tela, foram apontadas as seguintes informações:

Proj./Ativ.: 2.121 – BLGES: BLOCO GRSTÃO DO SUS  
3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas  
Proj./Ativ.: 2.122 – BLATB: BLOCO ATENÇÃO BÁSICA  
3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas  
Proj./Ativ.: 2.124 – BLMAC – BLOCO ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 23 de Maio de 2017.

**ELIANE APARECIDA CERON VIER**  
CONTADORA – CRC/SC 021520/O-0



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**PARECER JURIDICO**

Processo de Licitação n. 07/2017/FMS  
Modalidade: Pregão Presencial – Registro de Preços  
Tipo: Menor Preço por Item

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Foi encaminhado ao Setor de Compras e Licitações, pedido de abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de materiais e equipamentos de enfermagem com a finalidade de atender as necessidades da Farmácia básica, dos programas e dos serviços da Secretaria Municipal da Saúde de Joaçaba, SC.

Juntou-se ao processo a solicitação fundamentada da aquisição, bem como parecer contábil prevendo orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total máximo de R\$ 286.993,57 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais, e cinquenta e sete centavos).


O ordenador de despesas autorizou a abertura do processo licitatório.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial destinado ao Registro de Preços, nos termos do Decreto nº 2.879/2006 e suas alterações, e Decreto n. 4.388/2013, sendo do tipo menor preço por item.

Quanto ao Edital propriamente dito e a minuta de contrato, os mesmos obedecem ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisados os aspectos técnicos, bem como a conveniência administrativa da contratação, os quantitativos, e a compatibilidade do valor com o de mercado, que fica a cargo do solicitante, tratando-se de licitação de itens aos quais não acudiram interessados na licitação anterior, conforme informações da Secretaria de Saúde.

Diante disso, sendo observado o princípio da legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba, SC, 30 de maio de 2017.

  
**Maikel Patrzykot**  
Procurador Geral  
Município de Joaçaba



PREFEITURA DE JOAÇABA  
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO  
PARECER

**De:** Coordenadoria do Controle Interno  
**Para:** Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 07/2017/FMS, edital PP 06/2017/FMS na modalidade de Pregão Presencial, tipo menor preço POR ITEM.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002, pela Complementar 123/2006 e pelo Decreto 2.879/2006.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: "Registro de Preços visando eventuais requisições futuras de materiais e equipamentos de enfermagem, destinados à manutenção das atividades dos ESF's, SAMU e dos demais programas e serviços desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde."

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação da Secretaria Municipal de Saúde solicitante, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o disposto pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto 2.879/2006, por se tratar de serviços comuns.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto Municipal 2.879/06 e suas alterações.

É o parecer.

Joaçaba, 30 de maio de 2017.

AUGUSTO ZAGONEL

Coordenador de Controle Interno